



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Jaraguá do Sul
Vara da Fazenda

Autos nº 036.14.001154-0

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Estado de Santa Catarina

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou “*ação civil pública c/c obrigação de fazer e pedido de liminar*” em face do Estado de Santa Catarina.

Sustentou o Órgão Ministerial que, no ano de 2004, foi instaurado inquérito civil para a apuração das diversas irregularidades no Presídio Regional de Jaraguá do Sul. Efetuado relatório em julho de 2012, apesar do implemento de algumas melhorias, os problemas identificados não foram sanados. Asseverou que o Presídio não possui alvará de funcionamento, sistema de segurança contra incêndio e pânico, além de irregularidades higiênico-sanitárias constatadas pela Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros.

Afirmou que atualmente o sistema carcerário atingiu o montante de 400 (quatrocentos) reclusos e encontra-se com 230 (duzentos e trinta) pessoas acima da capacidade permitida, em nítido desrespeito às garantias constitucionais.

Alegou, ainda, que o estabelecimento prisional de Jaraguá do Sul não possui serviço de saúde, pois ausente infraestrutura física e profissionais da área (médicos, enfermeiros, psicólogos, auxiliar de enfermagem, dentista). Esclareceu que apesar de cientificado da falência do sistema prisional local, o Estado de Santa Catarina quedou-se inerte, rejeitando a celebração do termo de ajustamento de conduta.

Pleiteou a antecipação de tutela para: **a)** a interdição parcial do Presídio Regional de Jaraguá do Sul, adequando-se o número de detentos à sua capacidade real de 212 (duzentos e doze) presos; **b)** transferir imediatamente e de forma definitiva os reclusos condenados para as Penitenciárias Regionais; **c)** no prazo de 30 (trinta) sejam transferidos temporariamente os detentos que superam o limite de 212 (duzentos e doze) vagas; **d)** no prazo de 60 (sessenta) dias seja dado início à construção de uma nova ala carcerária com capacidade para abrigar 160 (cento e sessenta) reclusos, bem como erigida unidade de saúde, adequada a infraestrutura higiênico-sanitária e de segurança contra incêndio e pânico, concluídas as obras em até 120 (cento e vinte) dias.

Ao final, requereu a fixação de multa diária no caso do descumprimento da medida liminar e a procedência dos pedidos.

FUNDAMENTAÇÃO

Cabimento de liminar *inaudita altera parte*

Nos termos do art. 2º da Lei 8.437/1992, “*no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas*”.

Em situações excepcionais e devidamente justificadas, contudo, mostra-se

Gustavo Bristot de Mello
Juiz Substituto



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Jaraguá do Sul
Vara da Fazenda

possível a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* sem que tal proceder acarrete a supressão do contraditório, mas apenas sua postergação em face da extrema urgência que o provimento jurisdicional impõe. Nesse sentido, cito: AgRg no Ag 1314453, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13-10-2010.

In casu, no confronto entre os bens jurídicos tutelados, deve prevalecer a dignidade da pessoa humana e demais garantias fundamentais, há muito abandonadas no Presídio Regional de Jaraguá do Sul. A situação caótica do estabelecimento prisional impõe uma atuação imediata do Poder Judiciário, impassível de aguardar as escusas – frise-se, já apresentadas nas diversas reuniões formais e informais realizadas com a Administração Pública – referentes à falta de segurança, saúde e salubridade.

Controle judicial do ato administrativo e acesso à justiça

A declaração de vontade da administração, seja vinculada ou discricionária, sujeita-se ao imediato controle de legalidade perante o Poder Judiciário. Veda-se, por questões inerentes à própria separação entre os Poderes, a substituição de vontade do administrador com relação à oportunidade e conveniência de suas decisões.

O mérito do ato administrativo refere-se, portanto, à valoração dos motivos e escolha do objeto do ato feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo. Malheiros, 2003, p. 152-153).

O controle judicial, entretanto, não se restringe à simples subsunção da lei objetiva, abstrata e genérica ao comando impugnando. A legalidade – analisada em sentido amplo – compreende a compatibilidade entre a lei e as regras constitucionais, inclusive quanto aos seus princípios norteadores, ainda que não expressamente positivados.

Isso porque a ideia de um ordenamento jurídico dissociado de valores éticos e morais, engessado em sua estrutura formal, desde muito entrou em colapso. O acesso à justiça não mais se confunde com o direito de petição. Trata-se de verdadeira garantia à ordem jurídica justa e igual, buscando, em uma sociedade notadamente marcada por sério déficit de democracia, a transformação do Poder Judiciário em verdadeiro *locus* de cidadania inclusiva e de concretização de direitos proclamados na Constituição. Sob pena de a titularidade de direitos ser destituída de sentido na ausência de mecanismos concretos para sua efetiva reivindicação. (ABREU, Pedro Manoel. *Processo e Democracia*. São Paulo: Conceito, 2011).

No caso específico, muito embora tenha conhecimento acerca da existência de posicionamento diverso com relação à matéria *sub judice*, não concordo. Discute-se, na hipótese, **normas mínimas e objetivas** de segurança, saúde, urbanística, salubridade, exigências estas que refogem, por certo, da alçada de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COERCITIVA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. CASO.

1. É possível a imposição de multa coercitiva à Fazenda Pública a fim de

Gustavo Bristot de Mello
Juiz Substituto



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Jaraguá do Sul
Vara da Fazenda

obrigá-la a cumprir a obrigação de reformar estabelecimento prisional, principalmente quando a inércia da Administração implica em risco à integridade física dos apenados.

2. In casu, o valor estipulado na sentença condenatória foi fixado com base na urgência da situação e dentro dos parâmetros da proporcionalidade, o que impede a sua revisão em sede de recurso especial (AgRg no REsp 853.788, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 17-8-2010, DJe de 6-9-2010).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DIREITO DOS SEGREGADOS NEGLIGENCIADOS. RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA E FUNCIONAL. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Descumprida pelo Estado a obrigação e a responsabilidade de assegurar a integridade física dos presos, enquanto submetidos a sua guarda imediata em estabelecimentos prisionais, e negligenciada a segurança pública de seus funcionários e da população em geral, cabe a interferência do Poder Judiciário no sistema carcerário, mediante a prestação da tutela jurisdicional, para garantir e restabelecer os direitos infringidos. VERBAS SUCUMBENCIAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Em ação civil pública, são indevidas as custas e os honorários de sucumbência, salvo na hipótese de comprovada má-fé processual, conforme disposição do art. 18 da Lei n. 7.347/85. (TJSC, Apelação Cível n. 2009.020268-7, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. em 7-11-2013).

Em situação análoga, o Juiz Hélio do Valle Pereira, nos autos n. 023.07.139293-1, da Capital, assim consignou:

A jurisprudência do Tribunal de Justiça vê como extremo comedito a interdição de prisões. Faço, todavia, dois alertas.

Primeiramente, o exposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça não interfere na atividade jurisdicional. Os seus arts. 308 têm em mira a atividade administrativa que o Juiz da Vara de Execuções Penais também exerce. Isto não impede, sob pena de inconstitucionalidade, que o Judiciário seja pelo Ministério Público provocado (arts. 5º, inc. XXXV, e 129, inc. III, da CF).

Em segundo lugar, creio que sejam inconvenientes medidas que repentinamente interditem os presídios. Mesmo que se detecte incúria administrativa, não haverá benefício à coletividade na imposição para que os presos fiquem em instalações ainda mais superlotadas (no caso de transferências) ou sejam meramente liberados. Não será este, fique claro, o caminho a ser aqui tomado.

Reconhecer a omissão do Poder Executivo não representa interferência no exercício de sua atividade administrativa, mas garantia ao cumprimento do próprio interesse público, vetor axiológico norteador de nossas atividades na condição de servidores públicos *lato sensu*.

Segurança pública e superlotação

Os problemas descritos na exordial vêm se agravando gradativamente nesta Comarca. Por meio da Portaria n. 4-2011, editada pela Juíza Cândida Inês

Gustavo Bristol de Melo
Juiz Substituto



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Jaraguá do Sul
Vara da Fazenda

Zoellner, titular da Unidade Criminal à época dos fatos, foi decretada administrativamente a "interdição parcial do Presídio Regional de Jaraguá do Sul, fixando a capacidade máxima de reclusos em razão da superlotação da Unidade".

Assim restou fundamentado o respectivo ato:

[...] **Considerando** que a capacidade real do Presídio de Jaraguá do Sul (SC) é para **212 (duzentos e doze) reclusos**, sendo 128 (cento e vinte e oito) vagas para masculinos e 84 (oitenta e quatro) vagas para femininas;

[...] **Considerando** que atualmente a Unidade abriga **337 (trezentos e trinta e sete) reclusos**, 274 (duzentos e setenta e quatro) masculinos e 63 (sessenta e três) femininas, sendo que, deste montante, 160 (cento e sessenta) tratam-se de condenados definitivos;

Considerando que a superlotação carcerária é o principal problema da Unidade e a causa efetiva de rebeliões, fugas e perturbações da ordem e da segurança da Unidade, colocando em risco a segurança, a integridade física e o patrimônio da população local, conforme histórico em ordem cronológica (baseado nos relatórios anexos), que segue:

Dia 31 de dezembro de 2009: REBELIÃO

Com 331 (trezentos e trinta e um) reclusos no ergástulo, houve uma rebelião na Galeria B, que resultou em danos nas câmaras de segurança, dos ferrolhos das portas das celas, ateamento de fogo nos colchões, causando tensão à comunidade por mais de 5 (cinco) horas;

Dia 21 de março de 2010: FUGA

Havia 339 (trezentos e trinta e nove) reclusos na Unidade.

Dois agentes prisionais, ao adentrarem no interior da Galeria B para retirar o carrinho em que é servida a refeição, foram surpreendidos pelos detentos, que estavam na posse de uma pistola e um revólver, tendo sido rendidos e obrigados a abrir as portas internas e a porta de saída, resultando na fuga de 23 (vinte e três) detentos.

Dia 24 de fevereiro de 2011: TENTATIVA DE FUGA

A lotação era de 342 (trezentos e quarenta e dois) detentos.

Em revista estrutural de rotina foi verificada que a grade superior do solário da Ala B encontrava-se serrada, estando os detentos somente aguardando o momento mais adequado para concretizar a fuga. [...]

Dia 02 de abril de 2011: TENTATIVA DE FUGA

Havia 336 (trezentos e trinta e seis) reclusos na Unidade.

Em revista estrutural de rotina foi constatado que as grades superiores do solário e do corredor que dá acesso ao pátio da Ala A encontravam-se serradas e, novamente, os detentos aguardavam o momento oportuno para empreenderem fuga. [...]

Dia 21 de junho de 2011: PERTURBAÇÃO DA ORDEM E DA SEGURANÇA

Havia 323 (trezentos e vinte e três) reclusos na Unidade.

Em virtude de quedas de energia, mesmo cientificados pelo Gerente do Presídio de que o problema era externo ao estabelecimento, os reclusos iniciaram uma perturbação da ordem e da segurança, desferindo chutes nas portas das celas, iniciando um motim na Galeria B, que somente foi contido após o lançamento de uma granada de efeito moral. [...]

Dia 10 de setembro de 2011: TENTATIVA DE FUGA E REBELIÃO

Havia 337 (trezentos e trinta e sete) reclusos na Unidade.

Por volta das 11h40min, na passagem do carrinho da alimentação, **dois agentes prisionais foram surpreendidos por alguns detentos da Galeria A, em posse de espetos artesanais**. Um dos agentes conseguiu escapar do golpe e saiu trancando a galeria. O outro agente foi rendido e mantido como refém.

Gustavo Bristot de Mello
Juiz Substituto



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Jaraguá do Sul
Vara da Fazenda

Os detentos, após colocarem todos os colchões no pátio, ameaçando atear-lhes fogo, exigiram a presença do Gerente do ergástulo, do Promotor de Justiça, da Juíza Corregedora do Presídio e da imprensa.

Com a chegada das autoridades e da imprensa, e após longa negociação, o **agente mantido como refém foi liberado pelos detentos, tendo sido agredido fisicamente, torturado e ameaçado, durante quatro horas. [...]**

Diante dessas situações, além de outras não transcritas, foram adotadas as seguintes medidas:

Art. 1º. INTERDITAR parcialmente o Presídio Regional de Jaraguá do Sul, para delimitar sua capacidade máxima em **260 (duzentos e sessenta) reclusos**, sendo **190 (cento e noventa) vagas para masculinos** e **70 (setenta) vagas para femininas**.

Art. 2º. DETERMINAR que todos os reclusos que superarem o número de vagas estabelecido no art. 1º sejam imediatamente removidos para outros estabelecimentos penais do Estado, cuja transferência será de -responsabilidade da Secretaria da Justiça e da Cidadania, através do Departamento Estadual de Administração Penal - DEAP, o que deverá ocorrer no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, a contar da data desta Portaria.

Parágrafo único. A transferência obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

- a)** presos de outros Estados da Federação;
- b)** presos provisórios que não respondem a processos-crimes nesta Comarca e na Comarca de Guaramirim;
- c)** presos condenados definitivamente.

Art. 3º. VEDAR o acesso de novos detentos:

I – oriundos de outras unidades prisionais do Estado ou da Federação, salvo nos casos de permuta devidamente justificados e previamente autorizados pelo Juízo da Execução;

II – presos provisórios ou condenados de Comarcas não atendidas pelo Presídio Regional de Jaraguá do Sul;

III – que excederam o número de vagas definido no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º. INTERDITAR as Celas 01, 02 e 03, denominadas de "Segurança Máxima", determinando a imediata remoção dos reclusos alojados nas referidas unidades celulares para locais com condições humanas de sobrevivência e salubridade, incluindo banho de sol.

Art. 5º. Para cumprimento desta Portaria, sob as penas da Lei, **OFICIE-SE** (com cópia integral), aos Secretários de Segurança Pública e de Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina, bem como ao Diretor Estadual do DEAP e ao Gerente do Presídio Regional de Jaraguá do Sul.

Não obstante a presente determinação administrativa com o desiderato de reduzir o número de detentos, atualmente encontram-se recolhidos 153 (cento e cinquenta e três) presos provisórios e 241 (duzentos e quarenta e um) presos em cumprimento de pena, totalizando 394 (trezentos e noventa e quatro presos) reclusos, segundo Relatório fornecido ao Conselho Nacional de Justiça, em 17-1-2014. Registro que todos os episódios relatados (fugas, rebeliões, perturbação da ordem e segurança) aconteceram com lotação aproximada de 340 (trezentos e quarenta) detentos, quantidade esta notavelmente já superada.

Recentemente, segundo Comunicação Interna n. 006/2014, datada de 6-1-2014, encaminhada pelo Gerente do Presídio ao Diretor do Departamento de Administração Prisional, foi informado:

Senhor Gerente,

Gustavo Bristot de Mello
Juiz Substituto



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Jaraguá do Sul
Vara da Fazenda

Venho através da presente, informar sobre a situação do Presídio Regional de Jaraguá do Sul, em relação a sua lotação.

A Unidade Prisional de Jaraguá do Sul conta com duas alas masculinas com **19 celas cada** que possuem a **capacidade para 02 reclusos por cela**, resultando em 38 vagas por galeria ou 72 no total. Na data de hoje, temos **123 reclusos alocados na ala "A" e 124 residindo na ala "B"; 175 presos acima da capacidade oficial, que resulta em aproximadamente 7/8 reclusos por cela**. Detentos que cometeram crimes sexuais e que não podem ficar no convívio estão em uma cela separada das galerias que tem a **capacidade para 8 presos e hoje abriga 26**. Além desses locais possuímos ainda três alojamentos, com capacidade total para 50 internos, mas que alojam 84. O único local que não existe superlotação, no momento, é a ala feminina que está alojando 52. Além desta cela de crimes sexuais, temos uma galeria com **4 celas de seguro de presídio, que está atualmente com 26 reclusos, que são ameaçados diariamente pelos demais internos, e que por falta de vaga não temos outro local para alojá-los**.

Informo ainda que, em função da superlotação acima exemplificada, percebe-se que o **presídio vem se apresentando tenso, sendo que o risco de uma rebelião ou mesmo fuga é iminente. Não estão sendo medidos esforços para manter a segurança e a disciplina deste ergástulo, porém a situação se apresenta cada vez mais crítica.**

Não seria necessário discorrer sobre o fato de que esta Unidade Prisional é um presídio e que deveria abrigar somente acusados que aguardam sua condenação; o número total de presos provisórios é 178. A Penitenciária Industrial de Joinville que deveria suprir nossos presos condenados abriga somente reclusos oriundos da sua própria comarca, cabe ressaltar ainda que em novembro transferimos 10 reclusos que fazem parte do "PGC" para tal penitenciária, sendo que os mesmos estão retornando por não terem sido aceitas suas permanências no local pelo Juiz Corregedor de Joinville.

A última rebelião ocorrida nesta casa foi em 10 de setembro de 2011, e haviam 337 reclusos na unidade e 87 na galeria onde ocorreu tal desordem, o motivo para a ocorrência da mesma já era, na época, a superlotação. **Hoje contamos com 409 detentos na unidade.**

Baseando na quantidade de agentes, na época da rebelião, e na quantidade de presos, tal situação vem prejudicando e muito o trabalho dos mesmos, visto que não temos mais Policiais Militares na guarda da muralha, e o número de reforços na unidade não vem atingindo o número necessário para o bom andamento do trabalho. Informo ainda que possuímos apenas um posto de vigilância 24 horas desarmado.

No final do ano passado foi descoberto um túnel na galeria A, com aproximadamente 2 metros de profundidade e várias grades serradas e no mês de dezembro foi interceptada uma tentativa de fuga em massa na ala feminina.

Em razão dos fatos acima relatados, **solicito que seja disponibilizado, com urgência, um número expressivo de vagas em outras unidades para alojar o excedentes de reclusos desta unidade prisional, visando evitar problemas de desordem; como fugas, motins ou até mesmo rebeliões. (fls. 384-385) (sem grifo no original).**

Conforme relatado, no final de 2013, descobriu-se um túnel com aproximadamente dois metros de profundidade e várias grades serradas. Ainda, no mês de dezembro, foi interceptada uma tentativa de fuga em massa na ala feminina.

Em vistorias realizadas ao Presídio Regional de Jaraguá do Sul neste mês, na condição de Juiz Substituto da Unidade Criminal, pude constatar as deploráveis

Guatapuã B. de Almeida
Juiz Substituto



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Jaraguá do Sul
Vara da Fazenda

condições em que se encontram os detentos. Em celas destinadas a comportarem apenas dois reclusos, encontravam-se presas sete pessoas. Tão grande a falta de espaço que a própria permanência de todos, quando deitados no recinto, mostra-se inviável (isso incluindo o chão), o que faz necessário o rodízio para dormir ou a divisão de camas.

O forte odor, já característico de estabelecimentos congêneres, agrava-se sobremaneira diante da superlotação, tornando a permanência nas celas verdadeira tortura.

Tais fatos, não só acarretam constante tensão e instabilidade, gerando grave risco à segurança pública e de todos os responsáveis pelo Presídio, mas favorecem a proliferação de doenças. A título exemplificativo, esta semana foi constatado um caso de tuberculose (autos n. 036.13.007891-9).

Esse cenário – desumano, degradante e insalubre – intensifica-se com o forte calor da região nesta época, chegando a sensação térmica próxima dos 50 °C, o que, por certo, aumenta no interior das celas diante da falta de espaço e ventilação adequada.

A Defesa Civil, em comunicado datado de 29-1-2014, emitiu o seguinte alerta:

Aviso para onda de calor intenso e UV extremo: Uma nova massa de ar quente e desta vez mais duradoura vai influenciar SC no fim de janeiro e primeira semana de fevereiro. Os dias serão de sol entre algumas nuvens com chance de chuva rápida de verão entre a tarde e noite, por vezes acompanhadas de temporais localizados. As temperaturas passam rapidamente dos 30°C já no final da manhã e se aproximam dos 40°C à tarde, **especialmente no Litoral e Vale do Itajaí, regiões que a sensação de calor pode alcançar 50°C. Neste período o índice ultravioleta segue extremo**, sendo de fundamental importância os cuidados com a pele. Fonte: Epagri/Ciram (<http://www.defesacivil.sc.gov.br/index.php/historico-de-alertas/2727-previsao-para-defesa-civil-29-01-2014.html> - sem grifo no original).

Diversas foram as tentativas de resolver a questão administrativamente, todas ineficazes. Em reunião realizada com a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, conforme consta da ata de fls. 394-395, foi consignado pelo ente público que "*precisaria de mais tempo gerenciando com o Governo do Estado para buscar verbas objetivando a implantação do projeto Ala Carcerária*". Ou seja, não há qualquer previsão concreta para modificar essa realidade.

No tocante aos investimentos realizados na tentativa de reduzir os danos decorrentes da omissão do Poder Público, o Conselho Comunitário Penitenciário, segundo informações prestadas pelo gerente do Presídio Regional, foi responsável pela doação de aproximadamente R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), possibilitando a ampliação da cozinha, construção de berçário, alojamentos novos para os funcionários, casa de revista, dois galpões de trabalho com 130 vagas, instalação de 50 câmeras de vigilância e investimentos na instalação e manutenção de ferragens para as celas (fl. 408).

Tais melhorias, conquanto fundamentais para a garantia de maior segurança, infelizmente mostram-se incapazes de solucionar o excesso de presos.

Por derradeiro, deixo de tecer maiores considerações a respeito da necessária separação entre presos provisórios e condenados, alojamento com dormitório, insolação, condicionamento térmico adequado à existência humana (arts. 40, 87 e 88 da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Jaraguá do Sul
Vara da Fazenda

Lei de Execução Penal), dentre diversos outros problemas de extrema gravidade que, apesar de elementares, estão esquecidos pelo Estado.

Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros

Em que pesem todos os derrespeitos constitucionais, legais, éticos e morais acima mencionados, os detentos do Presídio Regional de Jaraguá do Sul sofrem sério risco diante das demais irregularidades encontradas pela Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros.

Por meio do auto de intimação de fls. 302-306, a Diretoria de Vigilância Sanitária constatou os seguintes problemas: a) inexistência de serviço de saúde (infraestrutura física e recursos humanos); b) não há distribuição de equipamento de proteção individual aos funcionários e reeducandos, tampouco laudo de segurança contra incêndio elaborado pelo corpo de bombeiros; c) medicamentos armazenados em armários desprovidos de chaves e de forma inadequada; d) inexistência de local específico para guardar o material de limpeza; e) ausência de ação educativa para as presas com relação à saúde sexual e reprodutiva; f) colchões dos berços e parede do berçário sem revestimento de material lavável, impermeável e de fácil higienização e limpeza; g) não há local destinado à visita íntima; h) os reclusos da cela denominada "Seguro" solicitaram banho de sol; i) materiais odontológicos esterilizados fora do ergástulo sem identificação e controle de validade; j) sala odontológica desprovida de pia, área física em desacordo com a PT 1777/2003, ar condicionado sem higienização, instrumentais dispostos sem proteção; k) inexistência de cela de observação destinada aos reclusos com doenças infectocontagiosas; l) reclusos com tuberculose e hanseníase não são monitorados; m) necessidade de substituição de colchões; n) ausência de área para recebimento de familiares, quadra de esportes ou sala para lazer; o) presença de animais sem carteira de saúde e comprovante de vacinação; p) não foram constatados comprovantes de limpeza dos reservatórios de água, de fossas e sumidouros, desinsetização e sanitização; q) área externa sem limpeza e com armazenamento de restos de materiais diversos; r) despensa desprovida de proteção contra luz solar, estrados de madeira sem abertura frontal, parede sem revestimento de material próprio, carnes congeladas sem registro, aberturas sem tela milimétrica, lixeiras sem tampas, ventiladores no teto da área de manipulação de alimentos, utensílios guardados em local aberto, botijão de gás na parte interna, bancadas com revestimento danificado; s) freezers necessitam de limpeza, descongelamento e apresentam papelões armazenados; t) cardápios elaborados sem nutricionista; u) reclusos que cozinham não utilizam EPI; v) necessário descongelamento do freezer disposto no interior do dormitório das agentes prisionais, cujos alimentos estão armazenados de forma inadequada.

Com relação às exigências mínimas de segurança para garantir a ocupação do local, o Corpo de Bombeiros solicitou as seguintes providências: a) apresentar projeto de segurança contra incêndio e pânico e cópia do habite-se; b) instalar extintores em locais estratégicos; c) providenciar sistema hidráulico preventivo com hidrantes; d) adequar a central de GLP – gás combustível canalizado; e) colocar SPCDA (para-raios); f) introduzir iluminação de emergência e de sinalização para abandono de local; g) efetuar saída de emergência; h) embutir a fiação elétrica exposta; i) sinalizar e manter desobstruído o disjuntor elétrico geral (fls. 342-345). O que, no entanto, não foram cumpridas.

~~A ciência do Estado de Santa Catarina dessa triste realidade encontra-se~~
claramente demonstrada nos autos. O Inquérito Civil n. 06.2011.00007609-9, a Portaria n. *Gustavo Bristot de Mello*
Juiz Substituto



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Jaraguá do Sul
Vara da Fazenda

04-2011 de interdição administrativa do Presídio Regional de Jaraguá do Sul, reuniões formais e informais, ofícios e diversos telefonemas indicam, não apenas o pleno conhecimento de todos os problemas descritos, mas a inequívoca omissão perante os fatos relatados.

Registro que a apresentação de projeto de regularização junto ao Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária e Prefeitura Municipal (fl. 388), ainda que represente um passo para a solução dos problemas, não afasta a omissão específica do ente público por diversos anos, passível, inclusive, de responsabilidade civil.

As reformas parciais – em local obsoleto e ultrapassado para a segregação humana – corresponde a um mosaico, em que a diversidade de cores evidencia a pueril tentativa de remendar algo desde o início fadado ao insucesso. Construir um novo local, certamente, seria a solução adequada. Porém, dadas as reiteradas escusas, é visível que isso não ocorrerá, somente cabendo a este magistrado a tentativa de amenizar o problema.

Dignidade da pessoa humana

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito, tendo por fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Assegura-se, em face da igualdade material preconizada pelo texto constitucional, respeito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX).

José Afonso da Silva, ao comentar o princípio da dignidade da pessoa humana, consagra-o como "*um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida*". Diz, ainda:

Agredir o corpo humano é agredir a vida, pois esta se realiza naquele. A integridade físico-corporal constitui, por isso, um bem vital e revela um direito fundamental do indivíduo. Daí por que as lesões corporais são punidas pela legislação penal. Qualquer pessoa que as provoque fica sujeita às penas da lei. Mas a Constituição foi expressa em *assegurar o respeito à integridade física dos presos*. As constituições anteriores já o consignavam, com pouca eficácia. Utilizam-se habitualmente várias formas de agressão física a presos, a fim de extrair-lhes confissões de delitos. Fatos esses que já estão abolidos desde a Constituição de 1824, quando, em seu art. 179, XIX, suprimiu os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis, o que foi completado pelo art. 72, § 20, da Constituição de 1891, ao abolir a pena de galés e o banimento judicial (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 20ª edição, 2002, p.198).

Diante desse panorama, entendo inaceitável, extremamente cruel e degradante as situações relatadas.

Toda causa tem efeito. Toda ação tem reação. A resolução definitiva desse problema histórico mostra-se pouco crível diante da atual realidade, contudo não há como transigir quando o mínimo aceitável distancia-se, cada vez mais, do presente.

Não pretendo, registro desde já, interditar totalmente a unidade prisional ou determinar a imediata transferência de todos os presos definitivos. A situação *sub judicê* exige redobrado cuidado para não agravar ainda mais o sofrimento dos que cumprem pena no Presídio Regional de Jaraguá do Sul, porquanto ~~consabida a realidade~~ carcerária dos demais estabelecimentos prisionais.

Gustavo Bristol de Mello
Juiz Substituto



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Jaraguá do Sul
Vara da Fazenda

A medida adotada neste provimento jurisdicional, à luz do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, tem por escopo precípua garantir a segurança dos detentos, dos agentes públicos de segurança e da sociedade durante o trâmite processual, possibilitando ao Estado prazo condizente para as devidas adequações.

Assim, presentes, os requisitos da prova inequívoca, verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos infra:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 273, I, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar:

a) a interdição parcial do Presídio Regional de Jaraguá do Sul, a fim de limitar a capacidade máxima em **260 (duzentos e sessenta) vagas**, sendo 190 (cento e noventa) vagas para homens e 70 (setenta) vagas para mulheres, conforme já disciplinado na Portaria 04-2011;

b) a transferência provisória dos reclusos (provisórios ou definitivos) que excedam ao limite supracitado para outro estabelecimento prisional do Estado, no prazo de **30 (trinta) dias**, cuja transferência será de responsabilidade da Secretaria da Justiça e Cidadania, por meio do Departamento Estadual de Administração Penal (DEAP);

c) vedar, por ora, o acesso de novos detentos oriundos de outros ergástulos do Estado ou da Federação, exceto se previamente autorizados pelo Juízo da Execução;

d) ao Estado de Santa Catarina, no prazo de **60 (sessenta) dias**, inicie: **I)** a construção de uma nova ala carcerária com, no mínimo, 160 (cento e sessenta), vagas, conforme "*planta baixa geral térreo*", do projeto confeccionado pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (fl. 405); **II)** a construção de uma unidade de saúde, observada a Portaria Interministerial n. 1.777/2003 (fls. 70-86); **III)** a adequação estrutural, higiênico-sanitária e de segurança contra incêndio e pânico na parte física hoje existente na unidade prisional;

e) referidas obras devem ser finalizadas em até **180 (cento e oitenta) dias** após o início da execução.

Em caso de descumprimento da medida liminar, fixo multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Comunique-se à Administração do Presídio Regional de Jaraguá do Sul.
Intimem-se. Cite-se.

Jaraguá do Sul (SC), 31 de janeiro de 2014.

Gustavo Bristot de Mello
Juiz Substituto

10

Gustavo Bristot de Mello
Juiz Substituto